



PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 7.534 de 17 de julho de 1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, para permitir a livre manifestação de opinião e pensamento ao militar ativo e inativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1º da Lei nº 7.524 de 17 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar, ativo e inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.” (**NR**).

Art. 2º Revoga-se o art. 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Carta Maior de 1988, a livre manifestação do pensamento é o pilar principal no qual se sustenta a democracia, que se pauta no debate livre à procura da melhor tomada de decisão para o bem comum da sociedade.

Portanto, não há falar em democracia, nem Estado Democrático de Direito sem a livre manifestação do pensamento, motivo pelo qual o seu cerceamento leva ao autoritarismo e ao descontrole da atividade governamental.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º, incisos IV e IX, que:

“Art. 5º - omissis

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

...

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

A contra senso, o militar na ativa é impedido por Lei de se manifestar publicamente, conforme previsto no artigo 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, bem como outras normas com a mesma finalidade dispostas nos Regulamentos Disciplinares Militares das Polícias Militares.

Impende dizer, que somente à Constituição cabe a regulação da liberdade de expressão nos termos do artigo 220, visto que o cerceamento da liberdade de expressão deve ser imediatamente expurgado do ordenamento jurídico pátrio em relação aos militares.



Art. 220. *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

§ 1º *Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

§ 2º *É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

Desta feita, cumpre destacar que todo tipo de censura ou cerceamento à liberdade de expressão disposta em lei é inconstitucional, visto que cabe somente à Constituição Federal tal regulação, como será demonstrada neste trabalho.

Assim, lançamos tal proposição vislumbrando alteração no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – para revogar o crime de publicação ou crítica indevida, bem como alterar a Lei nº 7524, de 17 de julho de 1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião política ou filosófica, para permitir a livre manifestação de opinião e pensamento ao militar ativo e inativo.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

4